

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU, ESTADO DE SÃO PAULO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 207/2024 | PROCESSO Nº 0300011787/2024-PG-3

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO MÉDICO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS JUNTO À REDE MUNICIPAL DE SAÚDE, PARA ATENDIMENTO NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, UNIDADES DE SAÚDE DA FAMÍLIA, CENTRO DE ESPECIALIDADES, CENTRO DE ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL, CENTRO DE TESTAGEM E ACONSELHAMENTO E DEMAIS UNIDADES DE SAÚDE, SOB ORIENTAÇÃO E METODOLOGIAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, de acordo com as especificações constantes neste Edital, no Termo de Referência e demais anexos

ALIVE SAUDE SERVIÇOS MEDICOS LTDA, aqui denominada '**Recorrida**', com sede na Via Louisiana, 146, Residencial Mac Knight, Santa Bárbara D'Oeste, inscrita no CNPJ sob o nº 36.144.537/0001-72, neste ato representada por seu representante legal abaixo subscrito, vem, tempestivamente, com fulcro no Edital que regulamentou o pregão eletrônico em epígrafe c/c art. 165, §4º da Lei Federal n.º 14.133/21, apresentar **CONTARRAZÕES** em face do Recurso Administrativo interposto pela empresa **ARCHANGELO CLÍNICA MÉDICA LTDA**, aqui denominada '**Recorrente**' ou simplesmente '**Archangelo**', pelas razões de fatos e de direitos a seguir aduzidas:

I. PRELIMINARMENTE: DA TEMPESTIVIDADE:

1. Preambularmente, salienta-se a tempestividade da presente Contrarrazão, em estrito cumprimento ao prazo definido na legislação aplicável à presente modalidade de licitação e no instrumento convocatório.

2. Conforme define a legislação e o instrumento convocatório, o prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso, ou seja, de 03 (três) dias úteis, contados da data da divulgação da interposição.

3. Vejamos o que diz o art. 165, §4º da Lei Federal n.º 14.133/21 e o item 15.7 do Edital que regulamentou o certame:

LEI FEDERAL N.º 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso;

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO:

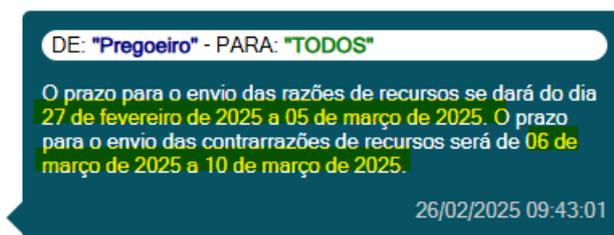
15. DOS RECURSOS:

[...]

15.7 - O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

4. Desta forma, considerando que o prazo recursal findou às 23h59 do dia 05/03/2025, iniciou-se o prazo de contrarrazões primeiro dia útil subsequente, ou seja, dia 06/03/2025, estendendo-se até às 23h59 do dia 10/03/2025.

5. Outro não pode ser o entendimento, considerando a mensagem do pregoeiro informando as datas limites, vejamos:



6. Em assim sendo, considerando as disposições legais acima transcritas, verifica e comprova-se a tempestividade na apresentação da presente defesa.

II. DOS FATOS:

7. Finalizado a fase de lances do pregão eletrônico em comento e promovido a inabilitação da primeira classificada, a Archangelo foi convocada para apresentar a proposta readequada e planilha de composição de custos, com intuito de comprovar a exequibilidade dos valores por ela ofertados.

8. No entanto, a recorrente não logrou êxito em comprovar adequadamente a exequibilidade dos preços ofertados, vez que apresentou planilha de composição de custos com valores abaixo do praticado no mercado, sob a ótica do setor requisitante.

9. Ocorre que, além do que foi pontuado pela secretaria requisitante, responsável pela análise da planilha de custos, importa-nos salientar ainda outros vícios identificados na referida planilha, a qual não condiz com a realidade dos custos e encargos relacionados aos serviços ora licitados, razão pela qual a decisão de desclassificação deve ser mantida e reforçada pelos motivos que serão aduzidos ao longo desta defesa.

10. Inobstante, após o Pregoeiro declarar a recorrida vencedora, a recorrente, irresignada com o fato de ter sido desclassificada, decidiu, em um ato de desespero, apresentar um parágrafo em seu recurso contra o ato que declarou a ALIVE SAÚDE vencedora e habilitada no presente processo.

11. Em suma, a Recorrente alegou em suas razões recursais, que a Recorrida não haveria comprovado adequadamente as exigências de qualificação técnica por não ter comprovado a quantidade de horas exigidas para a especialidade de ginecologia.

12. Ocorre que, as alegações trazidas pela recorrente não merecem prosperar, considerando que a Recorrida comprovou ter executado mais de 3000 horas em serviços médicos na especialidade de ginecologia, conforme será demonstrado.

III. DOS DIREITOS:

13. Inicialmente, importa-nos esclarecer que as empresas licitantes devem possuir o PLENO DIREITO de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.

14. A problemática reside quando a empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, atuando indevidamente e trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão de certame licitatório, e, portanto, ferindo diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade, situação inclusive passível de penalização.

15. Salienta-se que o recurso interposto é de fato um **VERDADEIRO SOFISMO**, ao qual visa **OBSTRUIR TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, atrapalhando o bom andamento do certame, atrasando a conclusão mediante a apresentação de recurso administrativo com alegações desarrazoadas, inverídicas e manipuladoras.

16. Ato que deverá ser rejeitado integralmente pelo i. Agente de Contratação, sem prejuízo a apuração e possível penalização da empresa concorrente pelo ato adotado, haja vista que importou tão e somente na paralisação desnecessária da contratação, causando assim, morosidade a uma contratação necessária, profícua e eficaz a sociedade local, bem como as centenas de administrados que dela dependem.

17. Postura esta que não pode ser admitida, por se tratar de uma chicana jurídica, ao qual, espera a manifestante seja reportada aos Órgãos de Controle Externo para as possíveis diligências e sanções impostas em Lei, eis que não aceita em sociedade tal postura.

18. Posto e considerado isto, por amor ao argumento refuta-se em negativa geral, não havendo outrossim, como se outorgar guarida as esdrúxulas, escusas e levianas alegações apresentadas, que certamente serão refutadas pelo Agente de Contratação, sob pena de ser premiada a má fé e o desrespeito aos princípios administrativos elencados no artigo 37 da Constituição Federal.

19. Em assim sendo, considerando que o recurso administrativo apresentado abordou mais de um assunto, para melhor visualização fático-jurídica, a presente defesa seguirá segmentada, apresentando razões de fato e de direito que demonstrarão a assertividade nas decisões adotadas pelo pregoeiro em desclassificar a recorrente e declarar a Recorrida vencedora do presente certame.

III.1. DA NECESSIDADE DE MANTER A DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A EMPRESA ARCHANGELO CLÍNICA MÉDICA LTDA E DOS VICIOS IDENTIFICADOS NA PLANILHA DE CUSTOS APRESENTADA.

20. Em sua exordial a recorrente questionou, principalmente, a decisão adotada pelo pregoeiro em relação a sua desclassificação diante da falta de informações suficientes para comprovar a exequibilidade dos preços ofertados.

21. Ocorre que, as alegações trazidas pela recorrente – *inclusive em tom de ameaça, quando menciona que será denunciado ao tribunal de contas e ministério pública* – não são suficientes para comprovar a exequibilidade dos seus valores, de modo que a decisão do pregoeiro não só deve ser mantida, como também reforçada, considerando que a Recorrente falhou na tentativa de comprovar a exequibilidade dos seus preços e tentou ludibriar esta administração apresentando planilha de custos com valores fictícios.

22. A Recorrente alega que *“Ao que parece, com todas as vênias, esta recorrente caiu em uma “cilada”, pois a diferença de valores apresentados entre ARCHANGELO (R\$ 7.500.399,00) e a vencedora do certame ALIVE SAUDE (R\$ 7.622.999,00) é de apenas R\$ 122.066,00 (cento e vinte e dois mil e sessenta e seis reais)”*.

23. Contudo, em momento algum trouxe em seu memorial recursal informações suficientes para retificar a decisão adotada pelo Pregoeiro, vez que deixou de detalhar os encargos e custos apresentados na planilha de custos juntada.

24. Explica-se.

25. A planilha de composição de custos e formação de preços tem como objetivo principal demonstrar, de forma detalhada e transparente, a viabilidade do valor ofertado em uma proposta. Ela serve como um instrumento para comprovar a exequibilidade do valor em licitações ou em processos comerciais, mostrando que o preço proposto é realista e atende a todos os custos envolvidos na execução de um contrato ou prestação de serviço.

26. Em relação à comprovação da exequibilidade do valor ofertado, a planilha tem algumas funções chave, das quais aqui merecem um destaque especial, considerando que foi o principal ponto de vício identificado nos valores apresentados pela Recorrente.

27. A planilha deve conter uma separação clara entre os custos diretos (materiais, mão-de-obra, equipamentos) e os indiretos (despesas administrativas, custos fixos), visto que seu principal objetivo é demonstrar que o preço final é suficiente para cobrir todos os gastos necessários para a execução do contrato.

28. Além dos custos, a planilha também deve incluir a margem de lucro esperada, demonstrando que o preço não é apenas viável para cobrir os custos, mas também para gerar um lucro adequado para a empresa.

29. A planilha deve permitir avaliar se o preço ofertado é sustentável ao longo do tempo e se a empresa tem condições de cumprir com as obrigações do contrato sem comprometer sua saúde financeira.

30. Ela serve como base para justificar o valor proposto. No caso em voga, por exemplo, a comprovação de que o preço é exequível foi exigida pelo pregoeiro para garantir que a empresa vencedora do processo tenha, de fato, condições de realizar o trabalho sem inviabilidade financeira.

31. A planilha também serve para garantir que a proposta esteja em conformidade com as exigências legais e regulamentares, oferecendo uma visão clara dos custos envolvidos e evitando o risco de fraudes ou manipulações no valor ofertado.

32. Em resumo, o objetivo da planilha de composição de custos e formação de preços é fornecer uma visão detalhada e organizada dos custos e da margem de lucro, assegurando que o valor ofertado seja suficiente e viável para a execução do contrato ou serviço de forma adequada.

33. Ocorre que, de uma visão analítica dos valores ofertados pela empresa declarada vencedora, é possível notar uma clara manipulação dos valores, levantando dúvidas, inclusive, da capacidade que a empresa possui em mensurar corretamente encargos e custos relacionados aos serviços ora licitados.

34. E, se não se trata da falta de capacidade para mensurar os verdadeiros encargos e custos relacionados aos serviços, por óbvio, houve uma manipulação dos números no intuito de obter vantagem para si.

35. A empresa apresentou planilha de composição de custos com duas colunas para indicação dos valores relacionados aos encargos e custos com a prestação dos serviços, vejamos:

RAZAO SOCIAL: ARCHANGELO CLINICA MEDICA LTDA
 CNPJ: 06.715.949/0001-54
 ENDEREÇO: Rua Sargento José Egídio do Amaral, nº 180 – Box 1 – Centro – Pardinho/SP.
 TELEFONE: (14) 3650-0501 E-mail: archangeloclinicamedica@gmail.com

ITEM	QUANT	UNID	PROCEDIMENTO	V. HORA (1)	ENCARGOS (2)	CUSTAS OPERACIONAIS (3)	V. UNIT.	VALOR TOTAL
1	30.000	HRS	CLÍNICA MÉDICA	R\$ 100,00	R\$ 12,00	R\$ 20,20	R\$ 132,20	R\$ 3.966.000,00
2	2.800	HRS	PEDIATRIA	R\$ 105,00	R\$ 12,60	R\$ 31,85	R\$ 149,45	R\$ 418.460,00
3	6.000	HRS	GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA	R\$ 110,00	R\$ 13,20	R\$ 36,60	R\$ 159,80	R\$ 958.800,00
4	200	HRS	CIRURGIA VASCULAR	R\$ 130,00	R\$ 13,20	R\$ 16,60	R\$ 159,80	R\$ 31.960,00
5	1.500	HRS	CARDIOLOGIA	R\$ 110,00	R\$ 12,60	R\$ 24,58	R\$ 147,18	R\$ 220.770,00
6	1.700	HRS	GASTROENTEROLOGIA	R\$ 130,00	R\$ 12,72	R\$ 9,08	R\$ 151,80	R\$ 258.060,00
7	1.500	HRS	ENDOCRINOLOGIA	R\$ 130,00	R\$ 12,72	R\$ 10,87	R\$ 153,59	R\$ 230.385,00
8	1.000	HRS	NEUROPEDIATRIA	R\$ 142,00	R\$ 13,44	R\$ 6,71	R\$ 162,15	R\$ 162.150,00
9	2.000	HRS	PSIQUIATRIA	R\$ 120,00	R\$ 12,60	R\$ 14,58	R\$ 147,18	R\$ 294.360,00
10	200	HRS	PNEUMOLOGIA	R\$ 120,00	R\$ 13,44	R\$ 26,64	R\$ 160,08	R\$ 32.016,00
11	600	HRS	URULOGIA	R\$ 112,00	R\$ 13,44	R\$ 34,64	R\$ 160,08	R\$ 96.048,00
12	500	HRS	DERMATOLOGIA	R\$ 120,00	R\$ 12,60	R\$ 14,58	R\$ 147,18	R\$ 73.590,00
13	1.000	HRS	RADIOLOGIA / ULTRASSONOGRRAFIA	R\$ 105,00	R\$ 12,60	R\$ 29,58	R\$ 147,18	R\$ 147.180,00
14	600	HRS	INFECTOLOGIA	R\$ 120,00	R\$ 13,44	R\$ 26,64	R\$ 160,08	R\$ 96.048,00
15	600	HRS	OTORRINO	R\$ 112,00	R\$ 13,44	R\$ 34,85	R\$ 160,29	R\$ 96.174,00
16	300	HRS	NEUROLOGIA	R\$ 130,00	R\$ 13,56	R\$ 18,11	R\$ 161,67	R\$ 48.501,00
17	300	HRS	NEFROLOGIA	R\$ 130,00	R\$ 13,56	R\$ 18,11	R\$ 161,67	R\$ 48.501,00
18	1.000	HRS	OFTALMOLOGIA	R\$ 110,00	R\$ 12,72	R\$ 29,49	R\$ 152,21	R\$ 152.210,00
19	600	HRS	ORTOPEDIA	R\$ 105,00	R\$ 12,60	R\$ 30,06	R\$ 147,66	R\$ 88.596,00
20	500	HRS	REUMATOLOGIA	R\$ 120,00	R\$ 13,56	R\$ 27,62	R\$ 161,18	R\$ 80.590,00

36. Os encargos na planilha de composição de custos e formação de preços são os custos adicionais que uma empresa precisa considerar para cumprir com suas **obrigações legais, fiscais, trabalhistas e operacionais** durante a execução de um contrato ou prestação de serviço. Eles representam despesas que não são diretamente atribuíveis a um item específico do serviço ou produto, mas que são indispensáveis para o funcionamento da empresa.

37. No objeto do certame em tela, alguns exemplos de **encargos** que podem ser incluídos na planilha de composição de custos são: ISS, PIS e COFINS, considerando o tipo de vínculo considerado entre os profissionais e a empresa contratada. Caso sejam CLT's, além desses, encontram-se previstos outros encargos sociais trabalhistas. No entanto, em todo caso, o PIS, COFINS e ISS sempre estarão previstos.

38. Fato é que, quando se trata de encargos, independente do valor da hora faturado, se convertido em percentual, todos os itens devem possuir o mesmo percentual adotado, comprovando a realidade da apuração.

39. Já as custas operacionais na planilha de composição de custos e formação de preços são os custos indiretos relacionados à administração, gestão e operação de um projeto ou contrato, que não estão diretamente associados à execução de um serviço ou produção de um bem específico, mas são essenciais para a manutenção e funcionamento das atividades da empresa.

40. Essas custas operacionais incluem despesas necessárias para a manutenção da estrutura organizacional e para garantir que o contrato ou projeto seja executado de forma eficiente e sem interrupções. Elas são importantes na comprovação da exequibilidade do valor ofertado, pois garantem que a proposta inclua recursos suficientes para cobrir não apenas os custos diretos (materiais, mão-de-obra), mas também todas as despesas relacionadas à operação da empresa.

41. Em suma, ambos são importantes porque ajudam a formar um preço realista e justo que cubra todos os custos necessários para a execução do contrato, além de proporcionar a margem necessária para a viabilidade financeira do projeto. Ao incluir esses custos na planilha, a empresa pode demonstrar que o valor ofertado é exequível, ou seja, que há capacidade financeira para cumprir todas as obrigações sem comprometer a qualidade do serviço ou a saúde financeira da empresa.

42. A problemática reside justamente quando a empresa ao apresentar determinados valores, utiliza-se de manobras para encobrir os encargos ou custos reais dos serviços ora contratados ou simplesmente distribuem valores sem haver um parâmetro realista, como ocorreu no caso em voga.

43. Ao convertermos os valores apresentados pela empresa Recorrente em percentuais, no intuito de identificar o que foi considerado para os encargos (em termos de percentuais), foi possível notar um 'jogo de números sem pé e nem cabeça.

44. Vejamos o resultado da conversão:

ITEM	QUANT.	UNID	PROCEDIMENTOS	V. HORA (1)	ENCARGOS (2)	% DOS ENCARGOS	CUSTOS OPERACIONAIS (3)	% CUSTOS OPERACIONAIS	V. UNIT.	VALOR TOTAL
1	30.000,00	HRS	CLINICA MÉDICA	R\$ 100,00	R\$ 12,00	9,08%	R\$ 20,20	15,28%	R\$ 132,20	R\$ 3.966.000,00
2	2.800,00	HRS	PEDIATRIA	R\$ 105,00	R\$ 12,60	8,43%	R\$ 31,85	21,31%	R\$ 149,45	R\$ 418.460,00
3	6.000,00	HRS	GINECOLOGIA E OBSTETRICIA	R\$ 110,00	R\$ 13,20	8,26%	R\$ 36,60	22,90%	R\$ 159,80	R\$ 958.800,00
4	200,00	HRS	CIRURGIA VASCULAR	R\$ 130,00	R\$ 13,20	8,26%	R\$ 16,60	10,39%	R\$ 159,80	R\$ 31.960,00
5	1.500,00	HRS	CARDIOLOGIA	R\$ 110,00	R\$ 12,60	8,56%	R\$ 24,58	16,70%	R\$ 147,18	R\$ 220.770,00
6	1.700,00	HRS	GASTROENTEROLOGIA	R\$ 130,00	R\$ 12,72	8,38%	R\$ 9,08	5,98%	R\$ 151,80	R\$ 258.060,00
7	1.500,00	HRS	ENDOCRINOLOGIA	R\$ 130,00	R\$ 12,72	8,28%	R\$ 10,87	7,08%	R\$ 153,59	R\$ 230.385,00
8	1.000,00	HRS	NEUROPIATRIA	R\$ 142,00	R\$ 13,44	8,29%	R\$ 6,71	4,14%	R\$ 162,15	R\$ 162.150,00
9	2.000,00	HRS	PSIQUIATRIA	R\$ 120,00	R\$ 12,60	8,56%	R\$ 14,58	9,91%	R\$ 147,18	R\$ 294.360,00
10	200,00	HRS	PNEUMOLOGIA	R\$ 120,00	R\$ 13,44	8,40%	R\$ 26,64	16,64%	R\$ 160,08	R\$ 32.016,00
11	600,00	HRS	URULOGIA	R\$ 112,00	R\$ 13,44	8,40%	R\$ 34,64	21,64%	R\$ 160,08	R\$ 96.048,00
12	500,00	HRS	DERMATOLOGIA	R\$ 120,00	R\$ 12,60	8,56%	R\$ 14,58	9,91%	R\$ 147,18	R\$ 73.590,00
13	1.000,00	HRS	RADIOLOGIA/ULTRASSONOGRRAFIA	R\$ 105,00	R\$ 12,60	8,56%	R\$ 29,58	20,10%	R\$ 147,18	R\$ 147.180,00
14	600,00	HRS	INFECTOLOGIA	R\$ 120,00	R\$ 13,44	8,40%	R\$ 26,64	16,64%	R\$ 160,08	R\$ 96.048,00
15	600,00	HRS	OTORRINO	R\$ 112,00	R\$ 13,44	8,38%	R\$ 34,85	21,74%	R\$ 160,29	R\$ 96.174,00
16	300,00	HRS	NEUROLOGIA	R\$ 130,00	R\$ 13,56	8,39%	R\$ 18,11	11,20%	R\$ 161,67	R\$ 48.501,00
17	300,00	HRS	NEFROLOGIA	R\$ 130,00	R\$ 13,56	8,39%	R\$ 18,11	11,20%	R\$ 161,67	R\$ 48.501,00
18	1.000,00	HRS	OFTALMOLOGIA	R\$ 110,00	R\$ 12,72	8,36%	R\$ 29,49	19,37%	R\$ 152,21	R\$ 152.210,00
19	600,00	HRS	ORTOPEDIA	R\$ 105,00	R\$ 12,60	8,53%	R\$ 30,06	20,36%	R\$ 147,66	R\$ 88.596,00
20	500,00	HRS	REUMATOLOGIA	R\$ 120,00	R\$ 13,56	8,41%	R\$ 27,62	17,14%	R\$ 161,18	R\$ 80.590,00

45. Veja-se que, tanto para os encargos, quanto para os custos operacionais, a empresa não seguiu um racional para os itens, de modo que os percentuais se diferenciam em cada item, demonstrando que a empresa não seguiu a lógica correta.

46. Ora Sr. Pregoeiro, se os encargos e os custos são o mesmo para o serviço como um todo, por qual razão esses percentuais estão diferentes?

47. Não há outra conclusão se não a de que a empresa realizou um jogo de números afim de mascarar os valores considerados, podendo resultar em prejuízo ao erário ou até mesmo inexecução contratual.

48. Adicionalmente, conforme art. 6º, inciso XLII, da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública tem o dever de avaliar a viabilidade da execução contratual com base em critérios objetivos, incluindo a verificação da exequibilidade dos preços apresentados pelas licitantes.

49. Nesse sentido, em uma simples análise comparativa dos valores apresentados na planilha de custos e formação dos preços da empresa recorrente, quando convertido em percentuais, o correto é que ao menos para os encargos o resultado fosse idêntico, de modo que a divergência identifica não se refere a simplesmente dizimas, mas sim jogada de números da empresa recorrente.

50. Nesta seara, destaca-se que a Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, que prevê regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração, serve de parâmetro para os licitantes formularem suas

propostas de modo a apresentar os custos reais dos itens associados ao serviço prestado, de modo a permitir a aferição da viabilidade e praticabilidade da proposta vencedora.

51. Nessa senda, incabível a argumentação apresentada no recurso sobre a exequibilidade do seu preço com base nos valores praticados atualmente no município, uma vez que a ARHANGELO CLÍNICA MÉDICA LTDA teve oportunidade de apresentar sua Planilha de Comprovação de Exequibilidade de forma detalhada, reportando os custos reais dos serviços e não o fez.

52. Como dito, não basta a simples apresentação de um contrato para demonstrar a exequibilidade dos serviços, é necessário que a empresa demonstre os encargos e custos que de fato estarão envolvidos na execução dos serviços, cuja empresa teve dois momentos para demonstrar, na fase inicial quando foi solicitado sua planilha de custos e na fase recursal, quando cuidou tão somente de proferir ameaças de recorrer a corte de contas e ao judiciário como se estivesse correta.

53. Ademais, o edital prevê que a ausência de comprovação da exequibilidade dos preços é motivo de desclassificação, conforme exposto no art. 59 da Lei nº 14.133/2021. Ademais, não se trata de erro meramente formal, mas de um descumprimento material que compromete a execução contratual, vez que a recorrente tenta, de todas as formas, ludibriar a presente administração através de informações que não condizem com a realidade.

54. É sempre bom ter em mente que o certame versa sobre a contratação de serviço sob o regime de execução indireta e que o art. 121 §2º, da Lei nº 14.133/2021 impõe que Administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado.

55. Logo, deve a Administração ser diligente não apenas na execução do contrato, mas também durante a licitação, a fim de evitar que as licitantes negligenciem, artificialmente, os encargos trabalhistas e previdenciários de modo a baratear seus custos e podendo gerar, no futuro, responsabilidade para a Administração.

56. Nessa linha de raciocínio, deve-se recordar que a fragilidade de uma proposta inexequível pode se configurar em uma verdadeira armadilha para o órgão licitante, em que o

primeiro que é considerado classificado vence o certame, atinge seus objetivos empresariais, quaisquer que sejam, fracassa na execução do objeto e rapidamente se socorre da revisão de preços.

57. A respeito do acima articulado, o Tribunal de Contas da União já decidiu sobre o tema:

Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: (...). Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. (grifos editados).

58. No mesmo sentido são as lições de Marçal Justen Filho:

Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante. [...] Usualmente, a contratação avançada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato.

59. Diante de uma proposta que possa, de forma perfunctória, parecer economicamente mais vantajosa, PODE-SE REVELAR DE FORMA PORMENORIZADA UM VERDADEIRO PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AO ERÁRIO, principalmente diante de uma situação em que claramente houve um jogo de números que não seguiu a indicação correta dos encargos, pois tal empresa não conseguirá adimplir corretamente com as obrigações contratuais que porventura assumirá.

60. Essa é a doutrina, novamente, de Marçal Justen Filho:

*A Administração não pode ignorar as regras legais e editalícias, admitindo como válidas propostas que se configurem como inexequíveis. Antes de tudo, a Administração tem de respeitar o ato convocatório. Se houve explícita referência à inexecutabilidade e sobre critérios de desclassificação correspondentes, a Administração não pode ignorar o conteúdo das próprias exigências – especialmente porque uma parcela dos licitantes pode ter respeitado lealmente a disciplina do ato convocatório, não sendo admissível a lesão a seus interesses como decorrência de sua honestidade. Os arts. 44, §3º e 48, II e §§1º e 2º, devem ser interpretados no sentido de que a formulação de proposta de valor reduzido exige avaliação cuidadosa por parte da Administração. A evidência de prática de valor irrisório deve conduzir à formulação de diligências, destinadas a apurar a viabilidade da execução, inclusive com a verificação de outros dados no âmbito do licitante. **Assim, cabe verificar se o sujeito efetivamente se encontra em dia com suas obrigações tributárias e previdenciárias. Deve exigir-se o fornecimento de informações sobre o processo produtivo e a qualidade dos produtos e insumos.** (grifos nossos)*

61. Em assim sendo, por tudo que acima fora exposto, a administração não deve só manter a desclassificação, como reforçá-la diante da planilha de custos da forma como fora apresentada.

III.2. DA INCORRETA ANÁLISE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E NECESSIDADE DE INDEFEIR OS PEDIDOS DA RECORRENTE EM RELAÇÃO A NÃO COMPROVAÇÃO DA EXPERIÊNCIA MÍNIMA EM GINECOLOGIA.

62. Conforme narrado na síntese fática, a Recorrente, em uma desesperada tentativa de ludibriar esta Administração Pública e induzi-la ao erro, insurgiu sobre os documentos apresentados para fins de comprovação da qualificação técnica exigida no certame em voga, especificamente a respeito da experiência mínima exigida para a especialidade de ginecologia.

63. Sustenta a recorrente que “[...]ao analisar os documentos de habilitação da vencedora do certame (ALIVE SAUDE SERVIÇOS MEDICOS LTDA), verificamos que a mesma não preencheu o requisito de capacitação técnica em ginecologia e obstetrícia, visto que o edital determina que a carga de horas mínimas a serem comprovadas é de 3.000 horas, sendo que pelos atestados apresentados pela empresa ALIVE, não ultrapassa 2.500 horas, sendo de rigor sua inabilitação, em conformidade com o que já decidiu Vossa Senhoria, no mesmo processo com relação a empresa EGA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA, acertadamente inabilitada.”

64. Ocorre que, ao contrário das alegações trazidas pela empresa recorrente, a Recorrida não só demonstrou ter executado a quantidade mínima, como apresentou quantitativo a mais do que fora solicitado.

65. O que faltou, aparentemente, foi a atenção da recorrente ao analisar os atestados de capacidade técnica apresentados para fins de cumprimento da exigência do item 13.5.4 do Edital.

66. Tanto é que a recorrente se restringiu apenas em fazer imputações sem sequer apresentar provas de suas alegações, deixando de apresentar o memorial de cálculo realizado para fins concluir que a Recorrida não teria demonstrado o quantitativo exigido.

67. Quanto as exigências para qualificação técnica, o edital previamente exigiu:

13.5.4 – Para Qualificação Técnica:

13.5.4.1 - Certidões ou atestados, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, com o seguinte quantitativo:

Descrição	Unidade	Quantidade	Quantidade Exigida (50%)
Clinica Médica	horas	30000	15000
Pediatria	horas	2800	1400
Ginecologia e Obstetria	horas	6000	3000

68. No caso em tela, conforme demonstrado alhures, a recorrente questiona a prova de experiência na especialidade de ginecologia, especialmente em relação ao quantitativo exigido.

69. Assim, para melhor visualização, abaixo colacionaremos os atestados de capacidade técnica que comprovaram a experiência mínima exigida, estando a Recorrida totalmente apta a executar os serviços ora licitados.

SÃO BENTO DO SAPUCAÍ
PREFEITURA MUNICIPAL

PACO MUNICIPAL PROFESSOR MIGUEL REALE
Avenida Sebastião de Mello Mendes, 511
Jd. Santo Teófilo - CEP: 12.490-000
www.saobentodosapucaí.sp.gov.br | (11) 21 397 61
secretaria@saobentodosapucaí.sp.gov.br

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto para os devidos fins que a empresa ALIVE SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, estabelecida na Rua Inglaterra, 124 - Vila Santa Maria - Americana/SP CNPJ 36.144.537/0001-72, prestou serviços para a Prefeitura Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí - SP, por meio do Contrato nº 037/2021, referente ao fornecimento de serviços médicos em especialidades diversas nas unidades de saúde da rede municipal de saúde e no centro de saúde III "Dr Vitor Monteiro", no município de São Bento do Sapucaí, desde Quatorze de Maio de 2021 até presente momento. As especialidades prestadas, bem como a carga horária executada ao longo da vigência do contrato, estão descritas na tabela abaixo.

ITEM	UNID	ESPECIALIDADE DOS MÉDICOS	Carga horária total
01	SV	Médico Ginecologista/Obstetria	608
02	SV	Médico Pediatria	608
03	SV	Médico Clínica Médica	3040
04	SV	Médico do Trabalho	608
05	SV	Médico Auditor do AIH	608
06	SV	Médico Autorizador do PAC	608

Atesto ainda, que o serviço foi prestado satisfatoriamente dentro dos padrões de qualidade e prazos contratados, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

CNPJ 46.186.823/0001-88

São Bento do Sapucaí, 19 de Dezembro de 2022.

Matheus Augusto Venâncio
Secretário de Governo e Administração

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Nova Odessa, 23 de dezembro de 2020

Na qualidade de Secretário de Saúde do Município de Nova Odessa, declaro para os devidos fins a quem possa interessar, que a empresa ALIVE SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente cadastrada no CNPJ nº 36.144.537/0001-72, estabelecida na Rua Olavo Bilac, nº 15 – sala 05 – andar superior – Vila Paraíso – Americana/SP – CEP 13.465-470, presta serviços de atendimentos clínicos em pronto atendimento em sistema de plantões, Urgência e Emergência, UTI, Ginecologia e Obstetria, Pediatria, Ortopedista, bem como em Unidade Respiratória montada para o enfrentamento da COVID 19, com excelente capacidade técnica, não havendo nada que a desabone até a presente data. Serviços prestados entre o período de 05/08/2020 a 23/12/2020, nos moldes praticados, conforme quadro abaixo:

Especialidade	Quantidade
Médicos clínicos	750 plantões médicos
Médico Ginecologista/Obstetra	150 plantões médicos
Médico Ortopedista	100 plantões médicos
Médico Pediatra	150 plantões médicos
Total	1.150 plantões médicos

Externamos nossos vossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

Vanderlei Cocato Borges
Secretário de Saúde
Município de Nova Odessa

HOSPITAL E MATERNIDADE BENEFICENTE DE CHARQUEADA
Rua Oswald Cruz, 70 - Charqueada - SP - CEP. 13515-000
F/ FAX: 3486-1333 admhmbco@hotmail.com - CNPJ: 51421279/0001-18

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto para os devidos fins, que a empresa ALIVE SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente cadastrada no CNPJ nº 36.144.537/0001-72, estabelecida na Rua Peru, 636 – sala B11 – Santo Antônio – Americana/SP – CEP 13.465-760, presta serviços de atendimentos clínicos em pronto atendimento em sistema de plantões e ainda presta serviços de especialidades médicas para esta Instituição Filantrópica há 11 (onze) meses, desde 06/04/2020, aprovadas para renovação em até 60 (sessenta) meses. Atendendo um total de 14 (quatorze) plantões de atendimentos clínicos semanais de 12 horas cada (total de 168 horas), totalizando uma média de 56 plantões mensais, o equivalente a 672 horas mensais.

Declara que além dos plantões acima, a empresa oferece atendimentos de especialidades médicas, conforme quadro abaixo:

Especialidade	Horas/Semanas	Horas/Mês
Médico Obstetra	04 horas	16 horas
Médico Ginecologista	16 horas	64 horas
Médico Ortopedista	08 horas	32 horas
Médico Otorrino	04 horas	16 horas
Médico Pediatra	12 horas	48 horas
Médico Cardiologista	04 horas	16 horas
Médico Psiquiatra	08 horas	32 horas
Total	56 horas semanais	224 horas mês

Os serviços prestados sempre foram de excelência e qualidade, nada havendo em nossos registros que possa vir a desaboná-la até a presente data.

Por ser expressão da verdade, firmo o presente na forma da Lei.

Charqueada, 09 de março de 2021.

TÂNIA MARA SPADACCIA SILVERIO, Presidente
51.421.1279/0001-18
HOSPITAL E MATERNIDADE BENEFICENTE DE CHARQUEADA
Rua Oswald Cruz, 70
Centro
CEP 13515-000

70. Pelos atestados de capacidade técnica acima colacionados conclui-se que, conforme supramencionado, o que faltou foi atenção da recorrente na análise dos documentos apresentados, vez que supostamente se restringiu tão somente aos números indicados, sem analisar o documento como um todo.

71. Explica-se.

72. No caso do atestado emitido pela Prefeitura de Nova Odessa, a quantidade é indicada em plantões médicos de 12 (doze) horas, ou seja, a quantidade deve ser multiplicada por 12 para chegar ao total de horas executadas no referido contrato.

73. Já no caso do atestado emitido pelo Hospital e Maternidade Beneficente de Charqueada, a quantidade indicada é horas executadas por mês, de um contrato que no momento da emissão já havia transcorrido 11 meses, como citado no próprio documento, continuando sua vigência por até 60 meses, ou seja, para entender a quantidade executada desde o início até a emissão seria necessário multiplicar as quantidades indicadas pelo período executado (11 meses).

74. Assim sendo, para melhor visualização, abaixo apresentamos os quantitativos de cada atestado com a somatório final para comprovar que, ao contrário do que foi alegado pela recorrente, a Recorrida comprovou ter executado o mínimo de horas exigidas para a especialidade de ginecologia e obstetrícia.

Atestado	Unidade	Qtd. (A)	Período (B)	Qtd. total de horas (C)	Cálculo
São Bento do Sapucaí	Horas	608	-	608	$C = A$
Nova Odessa	Plantão (12 horas)	150	-	1800	$C = A * 12 \text{ horas}$
Hospital e Maternidade	Horas/mês	16	11 meses	880	$C = 16 \text{ (Obstetra)} + 64 \text{ (Ginecologia)} * 11 \text{ meses}$
		64			
TOTAL DE HORAS DEMONSTRADO				3288	

75. Pela planilha acima, realizando os cálculos da forma correta, não resta dúvidas de que a Recorrida cumpriu adequadamente o que fora exigido no certame em tela para fins de comprovação da qualificação técnica exigida, especialmente no que tange a especialidade de ginecologia, questionada pelas recorrentes.

76. Em assim sendo, conforme demonstrado acima, as razões da recorrente não merecem prosperar, considerando que a Recorrido comprovou ter executado o total de 3.288 horas na especialidade de ginecologia e obstetrícia, ao passo que a exigência era de 3.000.

77. Desta forma, REQUER seja julgado improcedente as alegações da recorrente no que tange ao suposto descumprimento da qualificação técnica, visto que foi adequadamente atendido.

IV. DOS PEDIDOS:

78. Ante ao exposto, e sempre respeitosamente, requer-se a improcedência total do recurso interposto pela empresa **ARCHANGELO CLÍNICA MÉDICA LTDA**, mantendo-se a decisão que desclassificou a recorrente, bem como a habilitação da recorrida.

79. Caso o i. pregoeiro não entenda desse modo, o que não se espera, requer-se a remessa à autoridade competente, para que esta decida pelo não provimento do recurso ora contrarrazoado.

80. Termos em que, pede-se deferimento.

Santa Bárbara D'Oeste-SP, 10 de março de 2025.

Mariana Volpi

ALIVE SAUDE SERVIÇOS MEDICOS LTDA

MARIANA VOLPI OLIVEIRA

Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 (America/Sao_Paulo)

Última atualização em 10 Março 2025, 20:45:58

Status: Assinado

Documento: Contrarrazões_Archangelo.Pdf

Número: 53034f17-0de6-40ba-baf4-8cb482c01add

Data da criação: 10 Março 2025, 20:40:11

Hash do documento original (SHA256): ff56b5fe45dbd70c7dac445f3e3d36f3dc7749b711ca9ed758aca18d6434029c



Assinaturas

1 de 1 Assinaturas

<p>Assinado  via ZapSign by Truora</p> <p>MARIANA VOLPI</p> <p>Data e hora da assinatura: 10 Março 2025, 20:45:57</p> <p>Token: 4cbc1760-6339-4cba-b034-dbe3fdbbc824e</p>	<p>Assinatura</p> <p><i>Mariana Volpi</i></p> <p>Mariana Volpi</p>
<p>Pontos de autenticação:</p> <p>Telefone: + 5519981573031</p> <p>E-mail: mariana.volpi85@gmail.com</p> <p>Nível de segurança: Validado por código único enviado por e-mail</p>	<p>Localização aproximada: -22.769610, -47.406006</p> <p>IP: 146.75.191.44</p> <p>Dispositivo: Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 18_3_1 like Mac OS X)</p> <p>AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) Version/18.3 Mobile/15E148 Safari/604.1</p>

INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

[Confirme a integridade do documento aqui.](#)



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número 53034f17-0de6-40ba-baf4-8cb482c01add, segundo os [Termos de Uso da ZapSign](#), disponíveis em zapsign.com.br

ZapSign 53034f17-0de6-40ba-baf4-8cb482c01add. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.